



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Diretoria Central de Cargos, Carreiras e Remuneração

Belo Horizonte, 08 de julho de 2021.

### ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO SEPLAG/SUGESP Nº 02/2021

A Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUGESP –, no uso das atribuições conferidas pelo art. 27 do Decreto nº 47.727, de 2 de outubro de 2019, e considerando as providências requeridas em face dos impactos do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 1.0000.16.049047-0/001 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o elevado volume de judicialização de pleitos relacionados à concessão de promoção por escolaridade adicional e a necessidade de padronização de critérios e procedimentos para análise, pelas unidades setoriais de recursos humanos, de requerimentos administrativos relacionados à referida modalidade de desenvolvimento na carreira, orienta:

#### 1. MODALIDADES DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA – REGRAS GERAIS

1.1. A utilização de critérios de tempo e desempenho para evolução nas carreiras baseia-se em diretriz prevista no art. 31, §3º, da Constituição do Estado:

*Art. 31 – (...)*

*§ 3º – Para fins de promoção e progressão nas carreiras será adotado, além dos critérios estabelecidos na legislação pertinente, o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço.*

1.2. Vale destacar que a contagem de tempo para as promoções na carreira começa após a conclusão do período de estágio probatório, por meio do qual se comprova a aptidão para o cargo e se adquire a estabilidade.

1.3. Como regra geral, o servidor que ingressa numa carreira do Poder Executivo estadual pode obter o desenvolvimento na carreira por meio de duas modalidades distintas:

- **Progressão** - é a movimentação horizontal do servidor na estrutura da carreira, por meio da qual o servidor passa de um grau para o grau subsequente, dentro do mesmo nível. A primeira progressão na carreira é concedida quando o servidor conclui o período de estágio probatório e as progressões subsequentes ocorrem a cada dois anos de efetivo exercício, conjugados com duas avaliações de desempenho individual satisfatórias.
- **Promoção** - é a passagem do servidor do nível em que se encontra posicionado para o nível subsequente, na estrutura da respectiva carreira (ou seja, é uma movimentação vertical na estrutura da carreira). Na maioria das carreiras a primeira promoção ocorre após oito anos de efetivo exercício, conjugados com requisitos de desempenho e escolaridade. As promoções subsequentes ocorrem a cada cinco anos, conjugados com cinco avaliações de desempenho satisfatórias, podendo, ainda, ser exigida comprovação da escolaridade conforme os requisitos previstos na estrutura da carreira.

1.4 As legislações que disciplinam os planos de carreiras estabelecem, na maioria dos casos, duas modalidades distintas de promoção: a promoção pela regra geral e a promoção por escolaridade adicional.

## 2. PROMOÇÃO PELA REGRA GERAL

2.1. A regra geral de promoção condiciona a mudança de nível na carreira aos seguintes requisitos:

- encontrar-se em efetivo exercício;
- ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível, contando-se esse interstício, para a primeira promoção, a partir da conclusão do período de estágio probatório;
- ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes (ou, no caso da primeira promoção, cinco avaliações de desempenho satisfatórias desde a conclusão do período de estágio probatório);
- comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido, nos casos em que houver diferentes requisitos de escolaridade previstos na estrutura da carreira;
- participar e ser aprovado em atividades de formação e aperfeiçoamento, caso haja disponibilidade orçamentária e financeira para implantação dessas atividades.

2.2. Esclarecemos que as promoções pela regra geral vem sendo concedidas regularmente, mediante preenchimento dos requisitos legais.

## 3. PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL

3.1. A segunda modalidade de promoção nas carreiras, denominada promoção por escolaridade adicional é uma regra excepcional, com critérios e prazos estabelecidos em decreto, que permite a aceleração do desenvolvimento na carreira (redução do tempo de efetivo exercício e do número de avaliações de desempenho satisfatórias exigidas para a promoção), caso o servidor comprove escolaridade superior à exigida para o nível do respectivo posicionamento, observada, ainda, a exigência de aprovação pela Câmara de Orçamento e Finanças.

3.2. A Lei 15.464/2005 pode ser citada como um exemplo da redação padrão da regra que prevê a promoção por escolaridade adicional, encontrada na maioria dos planos de carreiras: (pode ou não se aplicar à unidade de RH à qual a orientação se dirige):

*Art. 19. Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício de tempo e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias necessários para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.*

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto no “caput” deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para a concessão do Adicional de Desempenho - ADE - para os servidores das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças.

3.3. A regulamentação da escolaridade adicional contida nos decretos é autorizada pelas próprias leis que instituíram a promoção por escolaridade adicional e previram a possibilidade da concessão dessa espécie diferenciada de evolução na carreira.

3.4. Este tipo de promoção tem caráter excepcional e foi regulamentada para atender a uma realidade existente no passado. No período de 1994 até a instituição dos Planos de Carreiras publicados entre 2003 e 2006, na maioria dos órgãos do Poder Executivo Estadual, as promoções e progressões não ocorriam e as regras para o posicionamento na nova carreira não consideraram a escolaridade adquirida após o

ingresso do servidor. Assim, esta regulamentação teve como objetivo reconhecer a escolaridade adquirida pelos servidores que já se encontravam nas carreiras do Poder Executivo e foram posicionados em novas carreiras a partir do ano de 2005. Dessa forma, a regulamentação da promoção por escolaridade adicional ocorreu de forma a corrigir estas distorções em relação aos servidores já integrantes do quadro de carreiras do Executivo neste período, possibilitando um tratamento mais igualitário. Esclarecemos que, embora essa fosse a intenção do Poder Executivo ao definir as modalidades de evolução na carreira, no âmbito do Poder Judiciário há entendimento diverso, conforme tese firmada pelo Tribunal de Justiça no IRDR 1.0000.16.049047-0/001, que afasta a legalidade das limitações temporais estabelecidas nos regulamentos da promoção por escolaridade adicional. Como o referido IRDR ainda não transitou em julgado, entende-se que devem ser observados, na análise dos requerimentos administrativos, todos os requisitos previstos na legislação que regulamenta a promoção por escolaridade adicional.

3.5. A promoção por escolaridade adicional, nos termos da legislação vigente, atualmente é permitida apenas para as carreiras de Professor de Educação Superior, Pesquisador em Ciências Aplicadas e Políticas Públicas e Pesquisador em Ciência e Tecnologia, em virtude de regras específicas que possibilitam a antecipação do desenvolvimento na carreira em decorrência da comprovação da conclusão de curso de Mestrado ou Doutorado, observados os demais requisitos legais.

#### 4. CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DE PEDIDOS DE PROMOÇÃO

##### 4.1. IDENTIFICAÇÃO DA MODALIDADE DE PROMOÇÃO REQUERIDA

Tendo como base as informações constantes nos itens anteriores, caso o servidor apresente requerimento de promoção ao respectivo órgão ou entidade, cabe à unidade setorial de recursos humanos avaliar, primeiramente, se a situação se enquadra nas regras gerais de promoção ou se o pedido é fundamentado na regra excepcional de promoção por escolaridade adicional.

##### 4.2. CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DE PEDIDOS DE PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL

Caso a unidade setorial de RH identifique que o requerimento apresentado visa à concessão de promoção por escolaridade adicional e que não há possibilidade de concessão de promoção conforme a regra geral na carreira, tampouco se trata de carreira sujeita a regras específicas, como as citadas no item 3.6, faz-se necessário analisar, a partir do histórico do servidor e do exame da documentação apresentada, o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) O requerente se encontra em efetivo exercício? Esse requisito não é preenchido caso o servidor seja aposentado ou esteja em afastamento preliminar à aposentadoria, em licença para tratar de interesses particulares ou em situação de afastamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 88 da Lei nº 869/1952.

b) O requerente concluiu, com êxito, o período de estágio probatório?

c) O servidor já obteve promoção na carreira? Tal questionamento se deve à previsão de que a promoção por escolaridade adicional consiste na antecipação da primeira promoção do servidor na respectiva carreira, com previsão de novas etapas a cada dois anos de efetivo exercício, até ser alcançada a equivalência com o nível correspondente à titulação apresentada. Não há que se falar em antecipação da primeira promoção se já houve mudança de nível após o ingresso do servidor.

d) A titulação apresentada diz respeito a curso que é compatível com a natureza das atribuições do cargo ocupado? Devem ser consideradas as atribuições previstas na lei que institui a carreira, o regulamento de atribuições específicas (se houver) e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor, para análise da compatibilidade com a titulação apresentada.

e) O requerente possui o quantitativo de avaliações de desempenho satisfatórias exigidas pela legislação? Para análise desse requisito, deve ser observado o quantitativo de avaliações exigidas no §2º do art. 6º do Decreto 44.769/2008 e dispositivos equivalentes estabelecidos nos [Decretos nº 44.291/2006](#), nº 44.306/2006, nº 44.307/2006, nº 44.308/2006, nº 44.333/2006, e nº 44.334/2006. Em relação a esse requisito, cabe destacar que os decretos retro mencionados consideram como avaliação de desempenho satisfatória, para fins de concessão de promoção por escolaridade adicional: a) a Avaliação Individual de

Desempenho que tiver como resultado nota igual ou superior a 70 (setenta); e b) a média do somatório das notas da Avaliação Especial de Desempenho, registrada no Parecer Conclusivo, que for igual ou superior a (setenta).

f) Houve prévia avaliação de impacto financeiro para submeter o pleito à deliberação do Comitê de Orçamento e Finanças? Em relação a esse requisito, esclarecemos que o envio de demonstrativo de impacto financeiro para deliberação do Cofin deve ocorrer somente após comprovação do preenchimento dos demais requisitos legais para a modalidade de promoção requerida.

g) Além dos critérios informados anteriormente, faz necessário avaliar se a titulação acadêmica apresentada já foi utilizada para diferentes concessões, ou seja, se o servidor aproveitou da escolaridade para a concessão de qualquer outra vantagem pecuniária, tais como gratificações em que a escolaridade consiste em critério de pontuação, requisito ou base de cálculo. Esse critério decorre da previsão de que o aproveitamento da titulação apresentada para obtenção da promoção por escolaridade adicional é permitido somente uma vez, salvo para a concessão do Adicional de Desempenho – ADE. Portanto, não é permitida a concessão de promoção por escolaridade adicional com base na escolaridade já utilizada para concessão de outras vantagens remuneratórias.

h) Nos casos previstos em decreto, somente serão aproveitados para fins de promoção por escolaridade adicional os cursos concluídos até 30 de junho de 2010.

i) Para deferimento dos pedidos de promoção por escolaridade adicional, a apresentação do requerimento à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação do servidor deverá ter ocorrido no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da resolução conjunta da SEPLAG com o titular do órgão ou entidade, definindo os critérios e procedimentos para comprovação da escolaridade e análise dos títulos, bem como as modalidades de cursos, as áreas de conhecimento e de formação aceitas para fins de promoção por escolaridade adicional em cada carreira, nos casos em que houver essa previsão no regulamento.

Para as carreiras de que trata o art. 1º do Decreto nº 44.769/2008, esclarecemos que as resoluções conjuntas previstas no inciso IV do art. 4º desse mesmo decreto foram publicadas em 2008.

#### 4.3. PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS APÓS ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DE PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL

4.3.1. O requerimento de promoção por escolaridade adicional deve ser formalmente respondido pela unidade setorial de recursos humanos e, uma vez constatada a ausência do preenchimento dos requisitos legais, a informação sobre os motivos do indeferimento deve ser especificada na resposta encaminhada ao servidor.

4.3.2. Na resposta ao requerimento em que constar a negativa da Administração, o servidor deve ser informado sobre a possibilidade de obter a promoção pela regra geral, após o preenchimento dos requisitos legais, conjugando a escolaridade com critérios de desempenho e tempo de serviço, conforme diretrizes determinadas pelo §3º do art. 31 da Constituição Estadual e legislação da respectiva carreira.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2021.

**KÊNNYA KREPPPEL DIAS DUARTE**

Subsecretária de Gestão de Pessoas

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Kennya Kreppel Dias Duarte, Subsecretário(a)**, em 15/07/2021, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32008436** e o código CRC **51CCC6BE**.

Referência: Processo nº 1500.01.0100522/2021-12

SEI nº 32008436